



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 1

Referência: Tomadas de Preço 2, 3 e 4/2018.

Objeto:

TP 2/2018 - Contratação de serviços de construção de imóvel para a Vara do Trabalho de Rolândia.

TP 3/2018 - Contratação de serviços de construção de imóvel para a Vara do Trabalho de Dois Vizinhos.

TP 4/2018 - Contratação de serviços de ampliação e reforma do Fórum Trabalhista de Cascavel.

Perguntas:

- 1) No inciso II, do item 6.1.4 (mencionado acima), desta a exigência dos profissionais que necessitaram constar no quadro da empresa, conforme abaixo:

*“II) Deverá constar no registro da empresa no CREA/CAU, no mínimo, **1 (um) responsável técnico de nível superior para as áreas civil (engenheiro ou arquiteto) e elétrica**, podendo ser responsável técnico em sentido estrito (RT) ou profissional pertencente ao quadro técnico (QT) da empresa licitante.”*

E analisando este inciso, entendemos que será necessária a apresentação de dois profissionais, 1 responsável técnico da área civil e 1 da área elétrica. Está correto este nosso entendimento?

- 2) Já no inciso IV, solicita a apresentação de acervos técnicos, conforme mencionando abaixo:

“IV) Apresentação de, no mínimo, 1 (uma) certidão de acervo técnico emitida pelo CREA/CAU que comprove ter(em) o(s) responsável(eis) técnico(s) da empresa realizado obras ou serviços com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às da presente contratação, com os seguintes parâmetros:

a) OBRAS CIVIS;

b) INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO;

c) INSTALAÇÕES DE CABEAMENTO DE REDE LÓGICA.”

Nosso principal questionamento é se os dois responsáveis técnicos (área civil e elétrica) precisaram apresentar cada um, um acervo técnico referente ao solicitado no inciso IV e quantificado no inciso III ou podemos apresentar somente um acervo do nosso responsável da área civil (sendo que o civil pode realizar tais serviços)?



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Respostas:

Os editais das Tomadas de Preço 2, 3 e 4/2018, mais precisamente os incisos II e IV do subitem 6.1.4, descrevem os seguintes requisitos de qualificação técnica:

II) Deverá constar no registro da empresa no CREA/CAU, no mínimo, 1 (um) responsável técnico de nível superior para as áreas civil (engenheiro ou arquiteto) e elétrica, podendo ser responsável técnico em sentido estrito (RT) ou profissional pertencente ao quadro técnico (QT) da empresa licitante.

*IV) Apresentação de, no mínimo, 1 (uma) certidão de acervo técnico emitida pelo CREA/CAU que comprove ter(em) o(s) **responsável(eis) técnico(s)** da empresa realizado obras ou serviços com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às da presente contratação, com os seguintes parâmetros:*

- a) OBRAS CIVIS;*
- b) INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO;*
- c) INSTALAÇÕES DE CABEAMENTO DE REDE LÓGICA.*

A teor do contido nos incisos transcritos acima, a menos que conste do registro da licitante junto ao CREA/CAU - como responsável técnico em sentido estrito ou como profissional pertencente ao quadro técnico da empresa - engenheiro civil com atribuições equivalentes às do engenheiro eletricitista, conforme prevê o artigo 28 do Decreto Federal 23.569/33¹, a licitante deverá apresentar pelo menos dois profissionais de nível superior, devidamente identificados no registro da empresa junto ao CREA/CAU, sendo 1 (um) responsável técnico para a área civil (engenheiro ou arquiteto) e outro para a área elétrica.

¹ DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933 (Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor).

Art. 28. São da competência do engenheiro civil :

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, **com todas as suas obras complementares;**
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas ""a a "i";
- l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Igualmente, no que se refere à pergunta de nº 2, a menos que o profissional detentor da(s) certidão(ões) de acervo técnico que atende(m) aos parâmetros descritos acima seja engenheiro civil com atribuições equivalentes às do engenheiro eletricitista, conforme prevê o artigo 28 do Decreto Federal 23.569/33, deverão ser apresentadas certidões de acervo técnico tanto do profissional responsável técnico da área civil (engenheiro ou arquiteto) como do profissional responsável técnico da área elétrica, devendo, cada qual, apresentar CAT referente à sua área de responsabilidade/atuação.

Esclareça-se ainda, por oportuno, que a certidão de acervo técnico, mencionada no inciso IV do subitem 6.1.4 do edital, NÃO está vinculada aos parâmetros quantitativos descritos no inciso III desse mesmo subitem. Os parâmetros quantitativos listados no inciso III referem-se ao atestado/certidão/declaração de capacidade técnica da empresa licitante (capacidade técnica operacional), e não à certidão de acervo técnico dos profissionais indicados como responsáveis técnicos (capacidade técnica profissional).

Curitiba, 7 de novembro de 2018.

(assinado no original)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa

Presidente da Comissão de Licitações